



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134240 - SP (2025/0497454-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : VERA LUCIA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420
DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677
ELIANE DE MELIM - SP163711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

1. Controvérsia acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
 2. O Tribunal de origem se manifestou de forma satisfatória sobre a distinção entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total. Logo, sem razão o agravante quando insiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134240 - SP (2025/0497454-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : VERA LUCIA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420
DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677
ELIANE DE MELIM - SP163711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

1. Controvérsia acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
 2. O Tribunal de origem se manifestou de forma satisfatória sobre a distinção entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total. Logo, sem razão o agravante quando insiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 211):

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATO FIRMADO QUE APLICA TAXA DE JUROS DIVERSA

DA DETERMINADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS,28/2008 ATUALIZADA PARA INSTRUÇÃO NORMATIVA A taxa de juros pactuada no contrato é abusiva,125/2021. uma vez que não respeitou a limitação determinada pela Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. Deve ser aplicada a taxa de juros 2,14% a. m. para o custo efetivo total como consta no artigo 13, inciso II da Instrução Normativa (INSS Nº 125 DE . REPETIÇÃO 09/12/2021) DO INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES OU COMPENSAÇÃO. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventual saldo devedor poderá ser compensado com o saldo credor. APELAÇÃO PROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 225-228).

Em suas razões, a parte agravante persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (omissão sobre a distinção entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total).

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 447).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 1.022, CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da abusividade dos juros, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Houve manifestação suficiente sobre a alegada distinção entre custo efetivo do empréstimo e custo efetivo total.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que, de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Sem razão o agravante quando persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA MERA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU ENCERRAMENTO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 85, §2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4.

Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica para a decretação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os quais não se presumem a partir da mera inexistência de bens penhoráveis ou do encerramento irregular das atividades empresariais.

5. O arbitramento de honorários advocatícios por equidade constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses previstas no art. 85, §8º, do CPC, devendo, como regra, ser observados os critérios objetivos estabelecidos no §2º do referido dispositivo.

6. Recurso especial de SÃO PAULO BAAS SERVIÇOS EM FINANÇAS LTDA. parcialmente conhecido e não provido. Recurso especial de GEÓRGIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e OUTROS provido.

(REsp n. 2.240.609/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.240 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497454-0

Número de Origem:
10020018320248260491

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : VERA LUCIA DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420

DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

ELIANE DE MELIM - SP163711

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : VERA LUCIA DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420

DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

ELIANE DE MELIM - SP163711

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026